



Número: **0801063-49.2024.8.20.5144**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

Última distribuição : **17/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.890.172,28**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELANO ROOSEVELT ALVARES RODRIGUES (AUTOR)	DELANO ROOSEVELT ALVARES RODRIGUES (ADVOGADO)
ANDRE RODRIGUES DA SILVA (REU)	
COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU (REU)	VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
137309264	29/11/2024 12:03	Decisão	Decisão

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

PROCESSO: 0801063-49.2024.8.20.5144

AUTOR: DELANO ROOSEVELT ALVARES RODRIGUES

**REU: ANDRE RODRIGUES DA SILVA, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
DO ESTADO DO RN - COOPEDU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE**

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Popular com pedido liminar proposta por Delano Roosevelt Alvares Rodrigues em desfavor de município de Monte Alegre e cooperativa de trabalho dos profissionais da educação do RN - COOPEDU.
2. Em síntese, a parte autora alega irregularidades no pregão eletrônico nº 008/2022 (ID 128721548), destinado à contratação de serviços de apoio educacional no município de Monte Alegre/RN. Segundo o autor, o demandado COOPEDU teria descumprido as regras do processo licitatório ao cadastrar sua proposta identificada com seu nome, permitindo que todas as partes envolvidas tomassem conhecimento de sua participação e da oferta apresentada. Adicionalmente, alega que a COOPEDU induziu a administração a erro, apresentando atestado de capacidade técnica em desacordo com as exigências do edital, já que o documento comprovaria experiência em atividade distinta daquela especificada no certame. Por fim, sustenta que a empresa vencedora do pregão possui vínculo direto com integrantes do alto escalão da gestão municipal, destacando que seu corpo diretivo inclui um ex-secretário de educação do Município.
3. Por isso, requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata do contrato firmado no Pregão Eletrônico nº 008/2022.
4. Intimados, os promovidos apresentaram manifestação sobre o pedido liminar, argumentando a inexistência das condições indispensáveis para a concessão da tutela pleiteada e regularidade de todo o procedimento licitatório (IDs 133815743 e 134288716).
5. Com vistas, o Ministério Público apresentou manifestação, opinando pelo deferimento da medida liminar (ID 136660254).



6. Vieram os autos conclusos.

7. É o relatório. Fundamento e Decido.

8. O pleito configura-se tutela de urgência, sobre a qual o NCPC assim dispõe:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

9. Para tanto, pode o magistrado exigir caução ou justificativa prévia, acaso necessário, e sua concessão requer que o pleito não ofereça riscos de irreversibilidade.

10. No caso concreto sob exame, **entendo suficientemente demonstrados os requisitos necessários para concessão da tutela pretendida.**

11. Com efeito, a **probabilidade de direito** está fundamentada na quebra de sigilo das propostas, respaldada pelo art. 30, § 5º, do Decreto nº 10.024/2019, que veda a identificação dos licitantes antes da etapa de lances no pregão eletrônico. A documentação apresentada pelo autor indica que a COOPEDU identificou-se de forma explícita ao registrar sua proposta, violando a regra em questão.

12. Ademais, ao que parece, o atestado de capacidade técnica apresentado pela COOPEDU, que atesta a prestação de serviços diferentes daqueles exigidos no edital, contraria os requisitos dos arts. 62, inciso II e art. 67, II, ambos da Lei n.º 14.133/2021, que exige a compatibilidade técnica com o objeto licitado.

13. Não menos importante, a vinculação do presidente da COOPEDU com a administração pública municipal, apontada pelo autor, reforça a necessidade de análise detida sobre a lisura do certame, sobretudo à luz dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

14. Por derradeiro, conforme apontado pelo MP, se faz necessário validar se Cooperativas podem participar em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando a atividade, por sua natureza, demanda necessidade de subordinação, como é a hipótese dos autos.

15. No que se refere ao **perigo de dano**, o contrato firmado, caso mantido, pode gerar danos irreparáveis ao erário municipal, além de comprometer os princípios da administração pública. Permitir a execução do contrato até o julgamento do mérito poderia esvaziar o objeto da ação, causando prejuízo ao interesse público.

16. Lado outro, o deferimento da liminar não impede o município de buscar alternativas legais para a prestação dos serviços contratados, afastando o risco de interrupção dos serviços essenciais à população.

17. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão do contrato firmado entre o município de Monte Alegre e COOPEDU, decorrente do pregão eletrônico nº 008/2022, **concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que Municipalidade adote todos os meios necessários para cumprimento da liminar e diligências necessárias à continuidade do serviço público contratado pela licitação.**

18. Citem-se os demandados para, em 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, para que contestem a ação.

19. Com a defesa, intime-se o autor para réplica, no mesmo prazo.



20. Em seguida, abra-se vista ao MP.
21. Por fim, conclusos.
22. Monte Alegre, data de validação no sistema.

JOSÉ RONIVON BEIJA-MIM DE LIMA

Juiz de Direito

